

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A LEI MARIA DA PENHA NO PERÍODO PANDÊMICO: ANÁLISE
COMPARATIVA**

Caroline Saemi Hamada Bendrath

Presidente Prudente/SP

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A LEI MARIA DA PENHA NO PERÍODO PANDÊMICO: ANÁLISE
COMPARATIVA**

Caroline Saemi Hamada Bendrath

Monografia apresentada como
requisito parcial de Conclusão de
Curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob
orientação da Profa. Ana
Carolina Greco Paes

Presidente Prudente/SP

2021

**A LEI MARIA DA PENHA NO PERÍODO PANDÊMICO: ANÁLISE
COMPARATIVA**

Trabalho de Curso aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

Ana Carolina Greco Paes

Carla Roberta Ferreira Destro

Larissa Aparecida Costa

Presidente Prudente/SP, 24 de junho de 2021.

AGRADECIMENTOS

À minha base: meus pais, Leila e Richard, pessoas admiráveis, responsáveis por todos os ensinamentos e pela minha educação, ao meu namorado, Victor, meu parceiro, responsável por demonstrar diariamente como viver a vida de forma leve e mantê-la em equilíbrio, proporcionando momentos simples e felizes e por fim, à Quitéria, uma segunda mãe, que me faz rir todos os dias, minha eterna gratidão. Vocês me inspiram e me ensinam todos os dias sobre a vida. Sem vocês, não teria evoluído tanto e não teria trilhado o caminho que trilhei. Sem saber, me deram forças e tornaram tudo isso possível.

Agradeço ao restante da minha família: ao meu inteligentíssimo irmão, à minha querida e amada sobrinha, às minhas cunhadas, Vanessa e Talita, ao meu sogro e sogra, pessoas essenciais na minha vida. Sem esquecer da estrela mais brilhante do meu céu, minha avó, que não teve oportunidade de vivenciar esse momento comigo, mas que durante sua passagem neste Plano, me ensinou que “rir é o melhor remédio” e não complicar tanto a vida. Eu amo vocês e agradeço pelo incentivo, de forma direta ou indireta.

À minha brilhante orientadora, Ana Carolina, obrigada por ter me ensinado tanto em tão pouco tempo, pelo suporte, pela atenção e também pela paciência. Sei que dei trabalho, mas nada disso foi em vão.

RESUMO

O presente trabalho expõe sobre o crescimento da violência doméstica contra a mulher no período atual vivenciado, comparando o interior do Estado de São Paulo com a capital, os efeitos na vida da vítima, as consequências na saúde integral da mulher, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e as dificuldades em colocá-las em prática junto às autoridades competentes. Ainda, esclarece sobre os graus de vitimização sofridos pela mulher, enfatizando a Violência Psicológica e o Relacionamento Abusivo, também explana sobre a negligência, omissões e falhas dos órgãos, que são responsáveis, mas não prestam sempre a efetiva assistência ou proporcionam completa segurança para as mulheres. Há a exposição de possíveis alternativas para a solução das lacunas existentes na lei e a estagnação ou desleixo por parte do Estado. Este último, tem dever de proteger a mulher e proporcionar a igualdade entre os gêneros. Será demonstrada por meio de gráficos e tabelas uma comparação referente à violência entre o período antecedente e pós-pandemia, dos crimes de Lesão Corporal Dolosa, Ameaça, Calúnia, Difamação ou Injúria, contra a mulher e Femicídio.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência. Doméstica. Período. Pandêmico. Covid-19. Sars-CoV-2.

ABSTRACT

The current study exposes the growth of domestic violence against women at the present moment, comparing the interior of the state of São Paulo with the capital, the effects in the victim's life, the consequences in women's health, the applicability of Maria da Penha's law and the difficulties of putting them in practice along with the capable authorities. Still, clarifies about the degrees of victimization suffered by women, emphasizing the Psicologic Violence and the Abusive Relationship, also exposes about the negligence, omissions and flaws from the parts that are responsible, but do not always provide the effective assistance or the complete safety for women.

There is the exposure of possible alternatives to the existing gaps' solutions by the law and the stagnation or neglect by the State. Which has the duty to protect women and provide equality between the genders. Through graphics and charts, a comparison will be demonstrated relative to the violence between the previous and post periods of the pandemic, to the Willful Bodily Injury crimes, Threat, Slander, Defamation or Injury, against women and Femicide.

Keywords: Maria da Penha Law. Violence. Domestic. Period. Pandemic. COVID-19. Sars-CoV-2.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES E QUADROS

FIGURAS

- FIGURA 1** – Gráfico que indica os sujeitos ativos nos crimes de violência doméstica nos últimos nove anos 23
- FIGURA 2** – Gráfico da Pesquisa que constata aumento de mulheres vítimas de qualquer tipo de violência. Em 2015, o percentual era de 18%. Já em 2017, a porcentagem subiu para 29% 24
- FIGURA 3** – Gráfico que demonstra que ao mínimo 36 mulheres já sofreram agressões no Brasil 24
- FIGURA 4** – ILUSTRAÇÃO "SIGNAL FOR HELP" - como pedir ajuda silenciosamente 31

QUADROS

- QUADRO 1** – Tabela comparativa do número de boletins registrados dos crimes de Lesão Corporal Dolosa, Ameaça, Difamação, Calúnia ou Injúria, entre o interior e capital do Estado de São Paulo, 2019 21
- QUADRO 2** – Tabela comparativa do número de boletins registrados dos crimes de Lesão Corporal Dolosa, Ameaça, Difamação, Calúnia ou Injúria, entre o interior e capital do Estado de São Paulo, 2018 22
- QUADRO 3** – Gráfico que demonstra quantas mulheres tem conhecimento da Lei 25
- QUADRO 4** – Tabela que demonstra porcentagem de mulheres que já ouviram falar sobre a Lei Maria da Penha em cada região do Brasil 25
- QUADRO 5** – Tabela indicativa de crescimento de Medidas Protetivas e Prisões em Flagrantes antes da Pandemia e um mês depois 28
- QUADRO 6** – Tabela indicativa de crescimento de Prisão em Flagrante por descumprimento de Medida Protetiva 29
- QUADRO 7** – Tabela comparativa do número de boletins registrados dos crimes de Lesão Corporal Dolosa, Ameaça, Difamação, Calúnia ou Injúria, entre o interior e capital do Estado de São Paulo, 2020 30
- QUADRO 8** – Tabela comparativa do número de boletins registrados dos crimes de Lesão Corporal Dolosa, Ameaça, Difamação, Calúnia ou Injúria, entre o interior e capital do Estado de São Paulo, 2021 30

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A LEI MARIA DA PENHA.....	11
2.1	Surgimento da Lei	11
2.2	A Violência Doméstica e suas formas	13
2.2.1	Violência Psicológica	14
2.2.1.1	Relacionamento abusivo	15
2.3	Medidas Protetivas oferecidas pela Lei.....	16
2.4	Penalidades ao Agressor	19
2.5	Aplicabilidade e Eficácia da Lei antes da Pandemia	20
3	PERÍODO PANDÊMICO E A LEI.....	27
1.1	Efeitos do Isolamento Social na vida da Vítima	27
1.1.1	Consequências na Saúde Integral da Mulher	28
3.2	Aplicabilidade e Eficácia da Lei no Período Pandêmico.....	28
3.3	Soluções Alternativas satisfativas à Lei	31
4	ATUAÇÃO DO ESTADO NA PANDEMIA	33
4.1	Atuação do Estado	33
4.2	Dificuldades ou ineficiência na penalização?	37
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
	REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

A cultura patriarcal está enraizada na sociedade desde os primeiros modelos familiares, quando o homem “dominou” a mulher, por ser considerada inferior e deteve o poder familiar, econômico, político e religioso. A Lei Maria da Penha, surgiu em decorrência dessa cultura, da violência física, psicológica, sexual e patrimonial contra a mulher, e tem como finalidade igualar direitos, deveres e poderes dentro de uma casa ou onde quer que ocorra, com o auxílio de autoridades públicas competentes.

Com o advento da pandemia e o isolamento social, famílias passam mais tempo dentro de suas residências, tornando-se algo negativo para todos, mas em especial para as mulheres com histórico de agressão na família. Anteriormente à pandemia, se não existia histórico de agressões físicas, verbais e psicológicas, recentemente com o confinamento, há a possibilidade de surgirem conflitos e darem início à violência doméstica contra mães, esposas, parceiras, filhas, entre outras, iniciando o chamado “Ciclo da Violência” ou, para as mulheres que já sofriam agressões, pode agravar a situação e ocorrer com mais frequência.

O Ciclo da Violência, de acordo com a psicóloga norte-americana Lenore Walker (1979, p. 85) segue na seguinte ordem: Aumento da Tensão, Ato de Violência, Arrependimento e Comportamento Carinhoso. Na primeira fase, o agressor demonstra irritabilidade, podendo ter acessos de raiva, ocorre a humilhação da vítima e até ameaças. A vítima, tenta acalmá-lo e tem sentimentos de angústia, ansiedade, medo, tristeza, entre outras. Na segunda, ocorre a falta de controle e como consequência, a violência. A vítima, aqui, sofre tensão psicológica severa e sentirá confusão, medo, solidão e vergonha. Devido a esses sentimentos, ela toma iniciativa e procura ajuda de pessoas próximas e se distancia aos poucos do agressor. No terceiro momento, também denominado “Lua de Mel”, o agressor se mostra arrependido e deseja a reconciliação, enquanto a mulher se sente mais confusa. O homem, convence que mudará e inicia um período calmo e feliz, até retornar a tensão e agressões mais uma vez, recomeçando o ciclo.

A presente pesquisa, por meio do método dedutiva, analisou a aplicabilidade, eficácia, possíveis dificuldades e lacunas do instituto Lei Maria

da Penha, da atuação do Estado, do Poder Judiciário e da Segurança Pública do Estado de São Paulo, no atual período e excepcional em que vivemos: o Período Pandêmico, causado pelo Coronavírus (Sars-CoV-2). Dados coletados no site da IMP (Instituto Maria da Penha), da Segurança Pública do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Estado de São Paulo, demonstrando o crescimento da violência doméstica entre a capital e o interior, através de comparações em gráficos e tabelas, foram utilizados.

Houve ainda, a coleta de informações retiradas diretamente do site do Governo Federal.

Diante da situação crítica elencada, fez-se necessário apresentar contínuas informações que demonstram mecanismos da lei e também formas diversas de executar de maneira eficaz as normas, expondo possíveis soluções a fim de deter a violência.

A pesquisa foi dividida em capítulos, sendo no capítulo um, a introdução do presente trabalho. No capítulo seguinte, foi destacado a Lei e foi subdividido, pelo método histórico, como ocorreu o surgimento, quais são as medidas protetivas oferecidas, as penalidades ao agressor, a Violência Doméstica e suas formas, destacando a forma Psicológica e o tema “Relacionamento Abusivo” e a exposição da aplicabilidade e eficácia da lei.

O capítulo três, abordou temas no período pandêmico, expondo os efeitos do Isolamento Social na vida da vítima. O Isolamento, é uma medida adotada com a finalidade de evitar o aumento do contágio da doença e que se tornou obrigatório. Esclareceu as consequências na Saúde Integral da mulher e revelou, através de tabelas, um notório aumento na prática de alguns crimes contra a mulher, anexo à elucidação referente a aplicabilidade e eficácia no período pandêmico. Algumas soluções alternativas para possibilitar a efetivação da lei também foram realizadas.

Por fim, o capítulo quatro, evidencia a atuação do Estado durante o período pandêmico, o que foi feito para auxiliar as mulheres durante esse momento e ainda, apontou se o Governo encontrou dificuldades ou se ocorreu ineficiência na penalização dos agressores.

A metodologia utilizada foi a vertente Jurídico-sociológica que encara o direito como variável que depende da sociedade e lida com as noções de eficácia e de efetividade das relações entre Direito e sociedade.

2 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340, possui esse nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu agressões dentro da sua própria residência, durante anos, assim como suas filhas.

A lei foi criada e entrou em vigência em 2006 e no seu artigo 1º e seguintes, dispõe a finalidade, que é de coibir, punir, prevenir, erradicar e evitar a violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de sua raça, etnia, orientação sexual, cultura, idade, religião, entre outras características e demais requisitos.

2.1 Surgimento da Lei

A lei surgiu em decorrência da história de Maria da Penha Maia Fernandes e Marco Antônio Heredia Vivermos, como narrado no site do Instituto Maria da Penha (2018). Maria da Penha e Marco eram casados e tiveram três filhas. Todas, foram vítimas de agressões físicas e psicológicas de Marco Antônio, mas em 1983, Maria da Penha sofreu uma dupla tentativa de feminicídio. O agressor, tentou duas vezes de maneira cruel assassiná-la, sendo a primeira com um tiro nas costas enquanto dormia. Como consequência desse disparo de arma de fogo que atingiu a terceira e quarta vértebra torácica, ficou paraplégica e teve outras complicações físicas e psicológicas. Na época, bastou o agressor declarar à Polícia que o triste fato se tratava de uma tentativa de assalto. Essa tentativa de assalto, foi comprovada e desmentida pela polícia, posteriormente.

Na segunda tentativa, quatro meses após a vítima ter retornado à sua residência, o agressor a manteve em cárcere privado por quinze dias e tentou eletrocutá-la no banho.

Maria da Penha recorreu às autoridades policiais e ao Poder Judiciário, com o auxílio de familiares e amigos e somente após oito anos do crime ter ocorrido, em 1991, ocorreu o primeiro julgamento contra o agressor, que foi sentenciado a 15 anos de prisão, o que não ocorreu, devido a recursos solicitados. O segundo julgamento ocorreu em 1996. Neste, Marco foi

sentenciado a dez anos e seis meses de prisão, mas também não preso, em virtude de alegações de irregularidades processuais por seus advogados.

No ano de 1998, o caso tornou-se conhecido internacionalmente, devido à denúncia realizada por Maria da Penha, o Centro de Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Unidos. O Estado, então, foi intimado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001, que o responsabilizou por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica e realizou ainda, algumas recomendações.

Após dezenove anos e seis meses aguardando por justiça em seu caso, em sete de agosto de 2006, a lei entrou em vigência, o Governo Federal a homenageou com seu nome e o Estado do Ceará pagou uma indenização, sendo essa, uma das recomendações feitas pela Comissão. Com a sua criação, houve a definição do que é Violência Doméstica e Familiar e suas formas, foram criadas medidas protetivas de urgência para as vítimas, mecanismos de proteção às vítimas. Fundaram a Delegacia Especializadas de Atendimento à Mulher, Centros de Referência da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e ainda, Casas-abrigo.

Antecedente à Lei, a violência doméstica contra a mulher era crime e menor potencial ofensivo, a vítima que levava a intimação do agressor e o mesmo era penalizado apenas com pagamentos de cestas básicas ou trabalho comunitário.

Com a lei, surge a finalidade de tornar mais eficaz a punição contra o agressor, como vemos no artigo 41, que dispõe que independente de pena prevista, aos crimes praticados contra a mulher, não será mais aplicado a Lei 9.099, de 1995.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O artigo 16, da mesma lei, prevê que nas Ações Penais Públicas Condicionadas à Representação da Ofendida, só será admitido a renúncia perante o juiz, em uma audiência antes do recebimento da denúncia e

manifestação do Ministério Público, será designada com essa finalidade. Essa audiência, tem característica de audiência de confirmação da representação, demonstrando maior cuidado com a vítima.

2.2A Violência Doméstica e suas formas

Violência Doméstica e familiar contra a mulher, é toda e qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial e está disposto no artigo 5º, da Lei 11.340.

Está disposto no artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei, cinco tipos de violência: a Física, Psicológica, Sexual, Patrimonial e Moral.

Alice Bianchini (2016, p. 47), discorre que o rol do artigo 7º, é meramente exemplificativo, incluindo-se, por exemplo, a violência espiritual, que não está expressa na lei e ocorre quando há a destruição de crenças ou culturas religiosas ou obrigação para se aceitar determinada crença.

A forma de violência mais conhecida é a Violência Física, que ocorre quando há qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, utilizando o emprego da força. A tortura, estrangulamento ou sufocamento, lesões, ferimentos ocasionados em decorrência de armas de fogo, armas brancas, queimaduras, entre outros, ou casos “mais leves”, como espancamento, atirar objetos, apertar braços, pernas, entre outros, são exemplos de violência física. Já a Violência Sexual, trata-se de qualquer conduta que deixe a vítima constrangida a presenciar, participar ou manter relação sexual não desejada. No site do Instituto Maria da penha, cita que essa conduta é realizada mediante ameaças, intimidação, chantagem, coação ou ainda, o uso da força.

O estupro, forçar matrimônio, gravidez, a prostituição, mediante suborno, manipulação ou chantagem, caracterizam a violência sexual. O impedimento de utilizar métodos contraceptivos ou forçar a mulher a realizar o aborto, limitar ou proibir exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, também são atitudes definidas como esse tipo de violência.

Também há a Violência Patrimonial, quando há a subtração, retenção ou destruição total ou parcial de seus bens, de documentos pessoais, valores e direitos, economias e finanças, como por exemplo, quando o homem controla finanças da mulher, quando deixa de realizar o pagamento de pensão alimentícia, quando ocorre furto, roubo, dano, estelionato ou extorsão, a privação de bens ou recursos econômicos, entre outros.

Outra forma conhecida é a Violência Moral, que ocorre quando a mulher sofre crimes de calúnia, injúria ou difamação. Um exemplo desse tipo de violência ocorre ao acusa-la de traição, ao ofende-la para terceiros, expor vida íntima, desvaloriza-la pelo seu modo de vestir, andar ou falar, realizar juízos morais sobre a conduta da mulher, o agressor está violentando moralmente.

2.2.1 Violência psicológica

Encontrado no artigo 7, II, da Lei Maria da Penha, violência psicológica é qualquer conduta que ocasione prejuízo emocional, a diminuição da autoestima da mulher, que danifique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher ou vise desgastar ou controlar ações, comportamentos, decisões, entre outros. Dessa forma, a violência afeta a autoestima e autodeterminação da mulher, podendo ser considerada mais perversa agressiva que a física e difícil de ser identificada, por não iniciar de maneira repentina

Não há como negar que a violência psicológica é nitidamente ofensiva ao direito fundamental à liberdade e implica em lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima HERMANN (2012, p. 105/106).

Nessa forma de violência, FIORELLI e MANGINI (2014, p. 278) defendem que a capacidade da vítima de opor-se a qualquer violência reduz-se gradativamente, ao mesmo tempo em que ela se torna predisposta a outros tipos de violência.

Outras maneiras que podem ocorrer a violência psicológicas elencadas no site do IMP (Instituto Maria da Penha), são: manipulação, constrangimento, ameaças, humilhação, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, proibição de fazer ou não fazer determinada atividade,

exploração, chantagens, retirada da liberdade tanto de crença, como de ir e vir e distorcer ou omitir fatos, deixando a vítima contrariada ou com dúvidas sobre sua sanidade.

Ao pedir ajuda da autoridade policial e Poder Judiciário, paralelamente ao trabalho desses órgãos, deve ser desenvolvido também o trabalho profissional da área da psicologia (OLIVEIRA, 2016, P. 234).

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O artigo 29 e seguintes da Lei, prevê que os juizados de violência doméstica podem contar com equipes de atendimento multidisciplinar, que além de proporcionar ajuda à vítima com atendimento, ajudarão também o juiz ao fazer uma avaliação mais profunda, por exemplo.

2.2.1.1 Relacionamento abusivo

Para a psicóloga Raquel Silva Barretto, para o site Repórter Unesp, relacionamento abusivo ocorre quando há excesso de poder e controle de uma pessoa sobre a outra em uma relação. Inicialmente, é sutil, mas pode causar sofrimento para o abusado.

As características de uma pessoa abusiva é sentir ciúme e sentimento de possessão exacerbados, controlar decisões e ações do outro, desejo de isolar o outro de familiares e amigos, praticar violência verbal ou física, entre outras situações.

Com medo das consequências, como ficar só, reação violenta do companheiro, por achar que seu companheiro pode mudar, por insegurança de que não encontrará pessoa melhor, ter se afastado de amigos e familiares e por muitas vezes, depender economicamente do parceiro, muitas mulheres desanimam e desistem de interromper o relacionamento.

Como demonstrado na pesquisa de Samantha Cerquetani, para o site VivaBem, da Uol, surgiu o termo *gaslighting*, que pelos especialistas é sutil e pode causar instabilidade emocional. Aqui, o abusador mente, omite informações, distorce a realidade, ocorre a manipulação da vítima, culpa a vítima, que tem como consequência, depressão, ansiedade, baixo autoestima e dependência emocional. O abusador faz com que a vítima duvide de sua saúde mental e das coisas que vivenciou e desqualifica a vítima de uma violência sexual ou agressão física.

2.3 Medidas Protetivas Oferecidas pela Lei

A lei, em seu artigo 18, dispõe sobre as medidas protetivas de urgência.

Há dois tipos de medidas expressa na lei, sendo a primeira, as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e a segunda, são as direcionadas à mulher e seus filhos, com a finalidade de mantê-los seguros.

O primeiro tipo de medida, encontra amparo no artigo 22, da lei:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Nele, o juiz, pode aplicar ou não de imediato, em conjunto ou de forma separa, ao agressor, medidas protetivas de urgência, como afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, a proibição de algumas condutas, como por exemplo, o contato por qualquer e todo meio de comunicação, com a ofendida, seus familiares ou testemunhas, entre outras medidas. Insta salientar que redes sociais, como WhatsApp e Facebook se enquadram em qualquer e todo meio de comunicação.

O segundo tipo de medida protetiva de urgência, está previsto no artigo 23 e 24, da Lei 11.340:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. ([Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019](#))

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

Essas medidas, podem ser cumuladas.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, no site, esclarece que além da violação das medidas protetivas, ser crime, é possível ainda, que o agressor seja intimado para audiência de advertência ou ter até prisão decretada. A vítima, deve comunicar a violação das medidas registrando “Boletim de Ocorrência de Descumprimento de Medidas Protetivas”, na Delegacia da Mulher ou no site do Boletim de Ocorrência Eletrônico.

Para a Jurisprudência, a vítima poderá, se necessário, ser encaminhada junto aos seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar o afastamento da ofendida do lar, sem que haja prejuízos dos direitos relativos aos seus bens, a guarda de seus filhos e alimentos, determinar a separação de corpos e ainda, definir recondução da ofendida, seus dependentes ao respectivo domicílio, após se afastar do agressor, entre outros.

Agravo de instrumento criminal – Lei n. 11.340 /06 - Ofensas verbais e ameaças - Medidas protetivas de urgência - Deferimento – Pedido de revogação das medidas protetivas – Inadmissibilidade - indícios suficientes de autoria e materialidade - Requisitos satisfeitos - Manutenção da proteção de urgência - A Lei 11.340 /06 foi editada com o fim de proteger não apenas a incolumidade física e moral da mulher, mas também tutelar a tranqüilidade e a harmonia dentro do âmbito doméstico e familiar - Em

razão de seu caráter protetivo, em determinados casos, devem ser decretadas certas medidas protetivas em favor da mulher, antes ou mesmo durante o curso de processo penal, a fim de se evitar maiores danos à vítima, à família ou mesmo no interesse das investigações – Recomendável, portanto, antes de eventual revogação das medidas, a avaliação da situação de risco com base em informações atualizadas, por meio dos depoimentos dos envolvidos - Recurso não provido, com recomendação.(TJ-SP - AI: 21719456020198260000 SP 2171945-60.2019.8.26.0000, Relator: Sérgio Ribas, Data de Julgamento: 28/11/2019, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL - LEI 11.340/06 - OFENSAS VERBAIS E AMEAÇA - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - DEFERIMENTO - REVOGAÇÃO MEDIDAS PROTETIVAS - IMPOSSIBILIDADE - LASTRO PROBATÓRIO. 1. A Lei 11.340/06 foi editada com o fim de proteger não apenas a incolumidade física e moral da mulher, mas também tutelar a tranquilidade e a harmonia dentro do âmbito doméstico e familiar. Em razão de seu caráter protetivo, em determinados casos, devem ser decretadas certas medidas protetivas em favor da mulher, antes ou mesmo durante o curso de processo penal, a fim de se evitar maiores danos à vítima, à família ou mesmo no interesse das investigações. 2. O fato de que a palavra da vítima em crimes cometidos no âmbito doméstico tem importância, já que as violências ocorrem, na maioria das vezes, dentro do próprio âmbito familiar, sem prova testemunhal. 3. Revogar as referidas medidas seria dar azo a uma eventual situação de risco, desnecessária. 3. Na hipótese dos autos, o agravante atendeu a exigência do art. 4º da lei 1060/50, uma vez que se vê nos autos a necessária declaração de pobreza, com o que, deferida a gratuidade da justiça requerida.(TJ-MG - AI: 10024132092784001 MG, Relator: Walter Luiz, Data de Julgamento: 12/11/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/11/2013)

A fim de evitar mais prejuízo à mulher vítima de crimes de violência doméstica ou até mesmo de seus familiares, há Jurisprudências que decretam medidas protetivas antes ou até mesmo durante o curso do processo.

2.4 Penalidades ao Agressor

Há um novo projeto de lei no Senado (PL 485/2021), que fora apresentado pelo Senador Fernando Bezerra. Caso o projeto seja aceito, haverá mudanças no Código Penal, aumentando as penas de detenção para os crimes de violência doméstica contra a mulher. Esse projeto também cogita ampliar a pena mínima dos atuais três meses para dois anos de reclusão e a penalidade máxima, passa para seis anos de prisão, ao invés de três, como é previsto atualmente na Lei Maria da Penha.

Como exposto no site do Senado, o Senador Bezerra justificou-se alegando que a finalidade é a correção das distorções na legislação e pelo fato de que muitos agressores não respondem de forma imediata aos crimes de violência doméstica contra a mulher. Com a aprovação do projeto, a prisão preventiva será cumprida, com urgência, o que evitará riscos de ocorrer novamente a violência contra a mulher.

2.5 Aplicabilidade e Eficácia da Lei antes da Pandemia

A lei, criou mecanismos para evitar e prevenir que toda e qualquer mulher, independente de raça, classe, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, sofra qualquer violência doméstica e familiar contra ela, segundo artigo 1º e seguintes, da Lei 11.340, de agosto de 2006:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A mulher, possui direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Está disposto no artigo 2º, que será assegurado oportunidades e facilidades para viver sem violência, manter sua saúde física e mental, além da melhora moral, intelectual e social, para a mulher.

O artigo 3º, garante ainda, condições para exercitar efetivamente o direito à vida, à saúde, à segurança, à alimentação, educação, cultura, moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O caso apresentado, é de extrema importância, pois devido a ele, a violência doméstica e familiar contra a mulher se tornou uma das formas de violação dos direitos humanos, conforme dispõe o artigo 6º: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”

Quanto à eficácia, segundo Cavalieri Filho:

É a força do ato para produzir os seus efeitos e que lei eficaz é aquela que tem força para realizar os efeitos sociais para os quais foi elaborada. Uma lei, entretanto, só tem essa força quando está adequada às realidades sociais, ajustada às necessidades do grupo. Só aí ela penetra no mundo dos fatos e consegue dominá-los” (CAVALIEIRI FILHO, 2004, p. 83).

Segundo dados fornecidos pelo B.E.E (Boletim Estatístico Eletrônico) da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, no ano de 2019, foram registradas aproximadamente 147.656 ocorrências de crimes cometidos contra a mulher, como o crime de feminicídio, homicídio culposo, lesão corporal dolosa, maus tratos, calúnia, difamação ou injúria, constrangimento ilegal, ameaça, invasão de domicílio, dano, estupro consumado, estupro de vulnerável consumado e outros crimes contra a dignidade sexual. Está incluso ainda, as tentativas nos crimes de homicídio culposo, estupro e estupro de vulnerável.

QUADRO 1 - Tabela comparativa de boletins registrados dos crimes de Lesão Corporal Dolosa, Ameaça, Difamação, Calúnia ou Injúria, entre o interior e capital do Estado de São Paulo, em 2019.

2019			
	Lesão Corporal Dolosa	Ameaça	Difamação, Calúnia ou Injúria
	Capital x Interior	Capital x Interior	Capital x Interior
JANEIRO	996 x 3.155	1.077 x 4.042	224 x 604
FEVEREIRO	823 x 2.647	987 x 3.443	217 x 577
MARÇO	1.079 x 2.828	1.037 x 3.651	225 x 619
ABRIL	1.052 x 2.909	1.003 x 3.879	243 x 655
MAIO	898 x 2.618	985 x 3.777	175 x 599
JUNHO	920 x 2.325	890 x 3.143	192 x 548
JULHO	930 x 2.531	924 x 3.396	211 x 635
AGOSTO	790 x 2.696	845 x 3.518	243 x 570
SETEMBRO	933 x 2.779	738 x 3.572	209 x 578
OUTUBRO	909 x 3.123	859 x 4.045	284 x 690
NOVEMBRO	1.106 x 2.837	1.006 x 3.512	236 x 614
DEZEMBRO	1.062 x 2.946	860 x 3.272	259 x 575

Fonte: IBGE, 2019.

No ano de 2018, ocorreram aproximadamente 134.259 boletins registrados pelos mesmos crimes acima citados. Enfatizando que os crimes de

lesão corporal dolosa, calúnia, difamação ou injúria e ameaça foram os mais registrados.

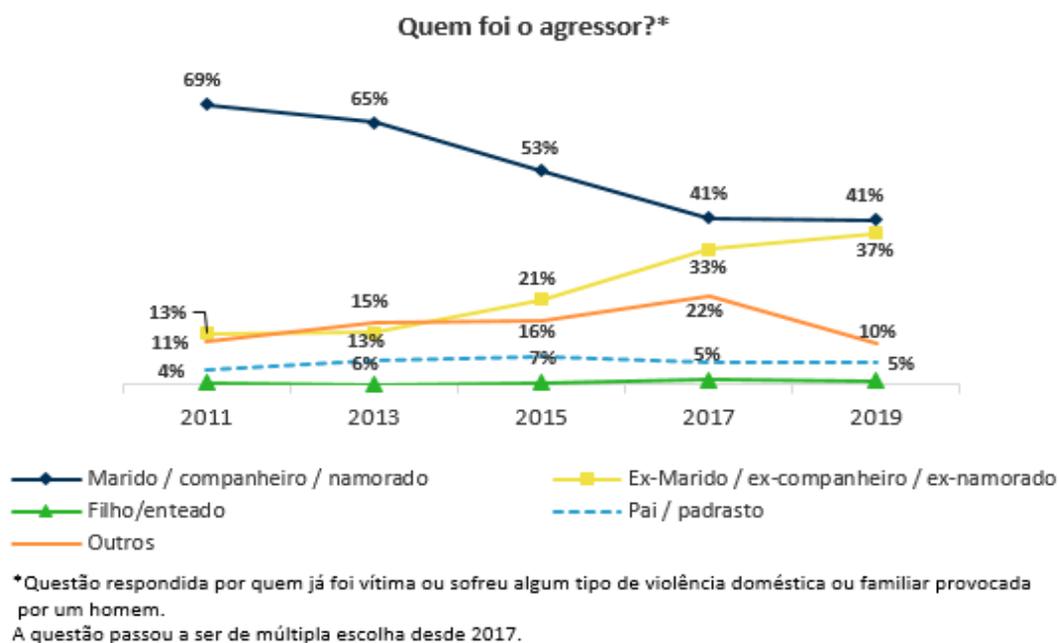
QUADRO 2 - Tabela comparativa do número de boletins registrados dos crimes de Lesão Corporal Dolosa, Ameaça, Difamação, Calúnia ou Injúria, entre o interior e capital do Estado de São Paulo, em 2018.

2018			
	Lesão Corporal Dolosa	Ameaça	Difamação, Calúnia ou Injúria
	Capital x Interior	Capital x Interior	Capital x Interior
JANEIRO	926 x 2.991	773 x 3.409	203 x 642
FEVEREIRO	845 x 2.662	669 x 3.051	259 x 531
MARÇO	1.014 x 3.098	871 x 3.751	239 x 695
ABRIL	730 x 2.648	745 x 3.227	273 x 603
MAIO	794 x 2.565	735 x 3.272	229 x 599
JUNHO	813 x 2.386	745 x 2.795	196 x 517
JULHO	712 x 2.433	689 x 2.894	196 x 523
AGOSTO	715 x 2.455	881 x 3.248	196 x 621
SETEMBRO	749 x 2.475	764 x 3.037	193 x 551
OUTUBRO	766 x 2.863	903 x 3.475	213 x 614
NOVEMBRO	750 x 2.541	701 x 3.224	171 x 553
DEZEMBRO	774 x 2.842	674 x 2.953	149 x 526

Fonte: IBGE, 2018.

A Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal, disponibiliza dados da 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em conjunto com o Observatório da Mulher contra a violência. As informações, são referentes as agressões cometidas por ex-maridos, ex-namorados ou ex-companheiros. Em oito anos, a violência aumentou quase três vezes, o percentual subiu de 13% para 37% nos anos de 2011 até 2019.

FIGURA 1 - Gráfico que indica os sujeitos ativos nos crimes de violência doméstica nos últimos nove anos.

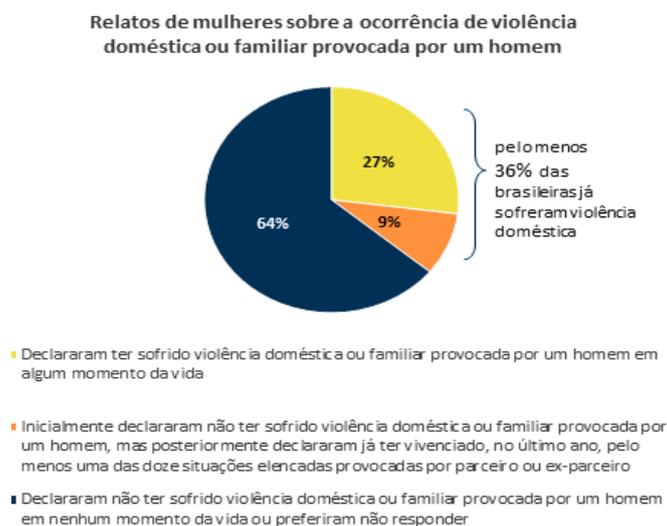


Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado, 2017

A pesquisa ainda demonstrou que 41% dos casos de violência, a mulher ainda estava com o agressor, ou seja, ainda eram um casal.

O órgão, também realizou uma pesquisa, em que apresentava situações que poderiam ocorrer em um relacionamento e leu 12 frases diferentes, as entrevistadas deveriam responder se já havia ocorrido algo similar nos últimos 12 meses. A porcentagem de mulheres que informaram ter sofrido qualquer tipo de violência é 27%, sendo 29% a maior porcentagem histórica.

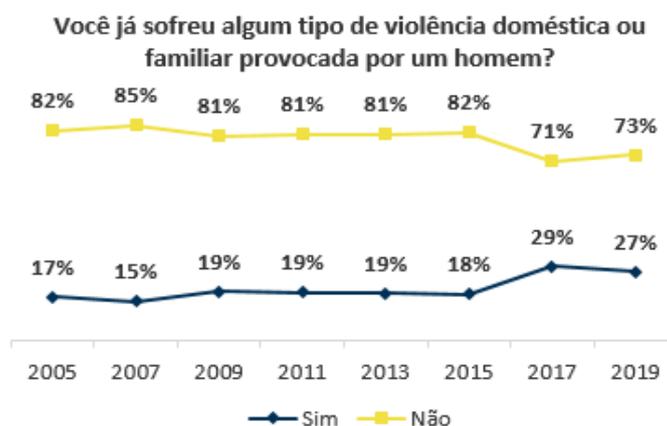
FIGURA 2 - Gráfico da Pesquisa que constata aumento de mulheres vítimas de qualquer tipo de violência. Em 2015, o percentual era de 18%. Já em 2017, subiu para 29%.



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado, 2017

Referente às mulheres brasileiras que já sofreram com agressões, já foram humilhadas em público, entre outras atitudes que caracterizam violência doméstica, a porcentagem chega a 36%, conforme gráfico abaixo realizado pelo Senado Federal.

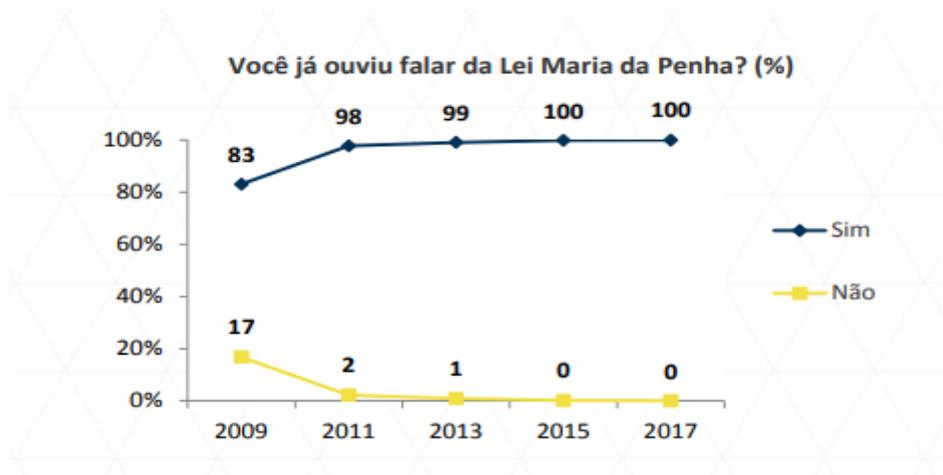
FIGURA 3 - Gráfico que demonstra que ao mínimo 36 mulheres já sofreram agressões no Brasil.



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado, 2017

A porcentagem de mulheres que alegaram ter sofrido violência doméstica por homem foi de **27%**. Há um fato importante que deve ser evidenciado sobre a pesquisa: o conhecimento sobre a lei aumentou, indicando que conseqüentemente, aumentou o número de mulheres que falam a respeito da lei, eficácia e aplicabilidade.

QUADRO 3: Gráfico que demonstra quantas mulheres tem conhecimento da Lei.



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado, 2017

QUADRO 4 - Tabela que demonstra a porcentagem de mulheres que já ouviram falar sobre a Lei Maria da Penha em cada região do Brasil.

Você já ouviu falar da Lei Maria da Penha?										
	Total	Região					Cor/Raça			
		Centro-Oeste	Nordeste	Norte	Sudeste	Sul	Branca	Preta	Parda	Outras
Sim	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Total	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Base ponderada	1116	86	254	67	542	167	488	116	426	50
Número de respondentes	1116	87	311	102	457	159	489	118	433	45

Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado, 2017

Conforme informações fornecidas pelo MMFDH (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos), do Governo Federal, até o mês de agosto de 2019, o Balanço Anual, recebeu 92.663 denúncias de violações contra mulheres, por meio do Ligue 180, que é a Central de Atendimento à Mulher, no ano de 2018.

Entre o mês de janeiro e junho de 2019, o mesmo meio, recebeu 46.510 denúncias, equivalente a um aumento de 10,93% em relação ao mesmo período do ano antecedente.

Ainda, explana que em 2018, o Sistema Integrado de Atendimento à Mulher, registrou 12.878 denúncias de ameaça, 3.065 denúncias de cárcere privado, 63 denúncias de feminicídio, 62.485 denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher e quanto à violência, 3.263 foram físicas, 2.320 de violência moral, 3.209 de psicológica e 2.317 de violência sexual.

De acordo com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e B.E.E, no ano de 2018, foram registradas 29 ocorrências de Femicídio na capital e 73 no interior. No ano seguinte, foram registradas 44 ocorrências do mesmo crime na capital, em contrapartida, no interior foram 106, mais que o dobro.

3 PERÍODO PANDÊMICO E A LEI

No ano de 2020, todos os países do mundo sofreram com o surgimento do vírus responsável pela Covid-19 (SARS-CoV-2), mais popularmente conhecido como Coronavírus.

O vírus é responsável por milhões de mortes pelo mundo todo, pois sua transmissão é rápida e fácil, seus sintomas podem ser confundidos como de uma gripe ou resfriado e muitas pessoas, podem carregá-lo e não sentir nada. Dessa forma, no Brasil, foram adotadas várias medidas de restrição a fim de evitar uma maior disseminação do vírus, como o isolamento social.

3.1 Efeitos do Isolamento Social na vida da Vítima

Segundo a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, apenas no mês de março de 2020, após a implantação das medidas, ocorreu um aumento de 18% nas denúncias de violência doméstica no Disque 100 e Ligue 100, como foi levantado no artigo **Elementos precipitadores/intensificadores da violência conjugal em tempo da Covid-19**.

Uma das e talvez mais importante causa responsável pelo aumento da violência doméstica de forma significativa, diz respeito à instabilidade econômica, a dependência financeira feminina, pelo aumento do desemprego e pela diminuição de salário. Tudo isso, gera certa tensão e estresse nas famílias e contribui para a prática de algum ato violento.

Há ainda dois motivos apontados no artigo, sendo o primeiro o enfraquecimento, a sobrecarga ou ineficácia dos sistemas que deveriam proteger as vítimas durante esse período e por fim, o aumento do consumo de álcool e drogas pelos parceiros, a fim de conseguir prazer e até “esquecer os problemas de casa” e que na verdade, potencializam comportamentos agressivos.

Com o isolamento, muitas reuniões de grupos de apoio que eram presenciais antes à pandemia, foram suspensos, fazendo com que aqueles que precisavam de ajuda, perdessem suporte.

Por medo de se contaminar e transmitir à família ou por desrespeitar as regras de isolamento, muitas mulheres evitam sair de seus lares e procurarem ajuda das autoridades competentes.

3.1.1 Consequências na Saúde Integral da Mulher

A pandemia gerou inúmeras consequências na saúde da mulher, não somente às agressões físicas, psicológicas, sexuais, entre outras.

Estudos recentes do Ensaio à Revista Brasileira de Educação Médica (RBEM), apontam que a pandemia dificultou ainda mais os acessos a cuidados médicos de pré-natal e puerpério e serviços de maternidade, principalmente para mulheres negras e pobres. Houve também um perceptível aumento de óbitos de grávidas e puérperas contaminadas com o vírus da Covid-19, destacando ainda mais as carências desse grupo.

Quanto à saúde sexual, devido ao isolamento social, os casos de violência doméstica aumentaram, não somente contra mulheres, mas também contra homossexuais, bissexuais e transexuais. Em contrapartida, houve diminuição de denúncias de agressões contra o agressor parceiro ou marido.

Nesse período, faz-se necessário consultas médicas presenciais ou por videoconferência e a garantia de que ainda ocorra a oferta de métodos contraceptivos.

Mulheres na “menopausa”, ou seja, mulheres climatéricas estão sofrendo risco de terem seu tratamento com terapia de reposição hormonal interrompido, gerando agravamento nos sintomas e fatores de risco para doenças como obesidade, diabetes, hipertensão, entre outras.

3.2 Aplicabilidade e Eficácia da Lei no Período Pandêmico

A Lei Maria da Penha não demonstra muita eficácia e aplicabilidade no período pandêmico. Uma nota técnica emitida pelo Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim) e Núcleo de Gênero emitida em abril de

2020 ao site do Ministério Público de São Paulo demonstra que a violência contra a mulher no Estado de São Paulo, cresceu 30% em apenas um mês.

Ainda, em março de 2020, 2.500 medidas protetivas em caráter de urgência foram decretadas e a prisão em flagrante por descumprimento de medida protetiva aumentou.

QUADRO 4: Tabela indicativa de crescimento de medidas protetivas e prisões em flagrantes antes da Pandemia e um mês depois

Após um mês Pandemia				
Período de 1 mês (antes e depois da Pandemia)	fev/19	mar/20	Variação quantitativa	Índice
Medida Cautelar (Medida Protetiva de Urgência)	1.934	2.500	+ 566	+ 29,20%
Auto de Prisão em Flagrante	177	268	+ 91	+ 51,40%

ANTES DA PANDEMIA (Variação Anual)				
Período: 1 ano*	fev/19	fev/20	Variação quantitativa	Índice
Medida Cautelar	1.566	1.934	+ 368	+ 23,50%
Auto de Prisão em Flagrante	197	177	-20	-10%

* considerado o período de um ano antes do início da Pandemia

Fonte: Nota técnica realizado por Núcleo de Gênero e Centro de Apoio Operacional Criminal

QUADRO 5: Tabela indicativa de crescimento de Prisão em Flagrante por descumprimento de Medida Protetiva

Prisão em Flagrante - Crime art. 24A				
Período de 1 ano	fev/19	fev/20	Variação quantitativa	Índice
Prisão em Flagrante	9	12	3	+ 33,33%

Período de um mês	fev/20	mar/20	Variação quantitativa	Índice
Prisão em Flagrante Art. 24ª LMP	12	14	2	+ 16,60%

Fonte: Nota técnica realizado por Núcleo de Gênero e Centro de Apoio Operacional Criminal

Ao descumprir uma medida protetiva, o agressor além de violar o que está disposto na Lei, coloca em risco a vida da vítima não somente com as agressões, mas ao expô-la à contaminação do vírus da Covid-19.

No ano de 2020, nos meses de janeiro e fevereiro, foram registradas nove ocorrências de Femicídio, na capital. No interior, o número é maior, totalizando 17 ocorrências. A partir do mês de março, quando iniciou a pandemia, até dezembro, foram 31 ocorrências na capital e 89 no interior.

No primeiro trimestre de 2021, a quantidade na capital foi de 10 ocorrências e 29, no interior.

Os crimes de Lesão Corporal Dolosa, Ameaça, Difamação, Calúnia ou Injúria em 2020, continuam ocorrendo em maior quantidade no interior do que na capital.

QUADRO 6: Tabela comparativa do número de boletins registrados dos crimes de Lesão Corporal Dolosa, Ameaça, Difamação, Calúnia ou Injúria, entre o interior e capital do Estado de São Paulo, 2020

2020			
	Lesão Corporal Dolosa	Ameaça	Difamação, Calúnia ou Injúria
	Capital x Interior	Capital x Interior	Capital x Interior
JANEIRO	977 x 3.062	1.017 x 3.917	216 x 750
FEVEREIRO	1.034 x 2.707	957 x 3.343	273 x 615
MARÇO	926 x 2.673	783 x 3.088	260 x 513
ABRIL	594 x 2.016	406 x 2.156	78 x 304
MAIO	599 x 2.098	490 x 2.519	117 x 370
JUNHO	692 x 2.347	713 x 3.051	185 x 486
JULHO	624 x 2.446	630 x 3.025	164 x 541
AGOSTO	698 x 2.453	669 x 3.123	183 x 602
SETEMBRO	718 x 2.747	728 x 3.495	231 x 632
OUTUBRO	930 x 2.919	826 x 3.406	365 x 596
NOVEMBRO	862 x 2.981	754 x 3.529	233 x 566
DEZEMBRO	918 x 2.826	811 x 3.288	252 x 584

Fonte: IBGE 2020

QUADRO 7: Tabela comparativa do número de boletins registrados dos crimes de Lesão Corporal Dolosa, Ameaça, Difamação, Calúnia ou Injúria, entre o interior e capital do Estado de São Paulo, 2021

2021			
	Lesão Corporal Dolosa	Ameaça	Difamação, Calúnia ou Injúria
	Capital x Interior	Capital x Interior	Capital x Interior
JANEIRO	994 x 3.130	1.010 x 3.658	180 x 655
FEVEREIRO	975 x 2.590	986 x 3.306	244 x 648
MARÇO	890 x 2.907	903 x 3.370	185 x 599

Fonte: IBGE 2021

O primeiro trimestre de 2021, evidencia que no mês de janeiro, ocorreu o aumento de registro de ocorrência nos crimes de lesão corporal dolosa e ameaça, se comparados com o do ano anterior. Os crimes da última coluna da tabela, sofreram uma leve queda.

3.3 Soluções Alternativas satisfativas à Lei

O *Signal for Help*, “Sinal por Ajuda” em português, surgiu no Canadá e corresponde a um simples sinal manual realizado durante qualquer videoconferência para que profissionais da área da saúde, amigos ou parentes percebam que ali há uma vítima de agressão doméstica. Esse é um modelo de estratégia alternativa, devendo servir de inspiração para a criação de outras estratégias que devem ser colocadas em prática.

FIGURA 4: “*SIGNAL FOR HELP*” – demonstração de como pedir ajuda silenciosamente



FONTE: Canadian Woman's Foundation

No Brasil, o Magazine Luiza desenvolveu um aplicativo com botão para realizar denúncias em casos de violência doméstica, em 2019. Basta entrar em “Sua Conta”, que de forma discreta, será realizada a denúncia.

Outra ferramenta tecnológica de acolhimento e informações nacional, desenvolvida pelo Facebook em conjunto com Google, ONU Mulheres, Conexões que Salvam (da ONG Think Olga) e pelo Mapa do Acolhimento (do Nossas.org), foi o “Robô ISA.bot”, é possível utiliza-lo através do chat do Facebook ou do Google Assistente.

Durante a pandemia, o UBER, em parceria com a AVON e Widen+Kennedy, criaram uma ferramenta de assistente virtual para auxiliar as vítimas utilizando o número (11) 94494-2415. Basta mandar uma mensagem via Whatsapp, que uma assistente virtual simulará ser uma pessoa já existente nos contatos salvos do celular, ajudando a vítima e dando orientação necessária. Em casos graves, a vítima poderá até receber um código promocional para transporte gratuito.

4 ATUAÇÃO DO ESTADO NA PANDEMIA

Ante o surgimento da lei, o Estado já possuía postura omissiva e negligente com as vítimas desses tipos de crimes. Contudo, durante o caso e após o surgimento da norma, esse comportamento e posicionamento continuaram da mesma forma. Evidente é, que sem a intervenção da Corte Interamericana, a justiça por Maria da Penha não teria sido feita.

Na pandemia, situação incomum e que afetou milhares de pessoas, inclusive de forma psicológica, muitas mulheres estão sofrendo mais violência do que sofriam antes, ou aquelas que não sofriam, passaram a sofrer.

É dever do Estado dar suporte às vítimas, ajuda-las e reforçar o que é imposto na Lei, a fim de evitar ainda mais o crescimento desses crimes.

4.1 Atuação do Estado

Há um tempo o Estado já realiza campanhas e divulgações conscientizando a população sobre esses crimes. Além de conscientizar, há também orientações de como pedir ajuda e indicação de locais próprios para buscar suporte, estando no Brasil ou no exterior.

Indiscutível que esse material é extremamente importante, pois como demonstrado em gráficos, houve o crescimento no número de pessoas que conscientes quanto à Lei, principalmente entre as mulheres.

No site do Governo do Brasil, foi disponibilizado a cartilha “Mulheres na COVID-19”. Essa cartilha foi elaborada pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM) com a colaboração do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e viabiliza as instituições competentes para solicitar ajuda ante situação de violência doméstica.

O LIGUE 180, é a Central de Atendimento à Mulher, no Brasil, funciona 24 horas, todos os dias, é gratuito e confidencial. Recebem denúncias de violência e também orientam mulheres sobre seus direitos diante da legislação vigente no país. É possível também acessar esse serviço por mensagem eletrônica (e-mail), pelo aplicativo “Proteja Brasil” e pelo site da Ouvidoria Online.

Ainda, divulgam contato de serviços contra esse tipo de violência no exterior, em países como Argentina, Paraguai e Uruguai, da América do Sul, da Europa, como Espanha, França, Itália, Inglaterra, Holanda, Noruega e da América do Norte, como os Estados Unidos da América.

A Casa da Mulher Brasileira, funciona 24 horas por dia, todos os dias, oferece atendimento humanizado e integrado às mulheres vítimas da violência domésticas, por meio de serviços especializados como Acolhimento e Triagem, Apoio Psicossocial, Delegacia Especializada, Juizado especializado em Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, entre outros. Há seis Casas no país, localizadas em Campo Grande, São Luís, Curitiba, Fortaleza, Boa Vista e São Paulo.

Já as Casas-Abrigo, são locais que oferecem abrigo às mulheres e seus filhos, sob risco de morte iminente. Esse local, é protegido, sigiloso e é temporário, até que as vítimas não corram riscos. O seu horário de funcionamento é de 24 horas por dia, todos os dias. Devido ao sigilo, para ter acesso ao serviço, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos da Mulher da Defensoria Pública, Centros de Referência/Especializados de Atendimento à Mulher e Centros de Referência de Assistência Social, devem realizar os encaminhamentos.

Há ainda, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher DEAMs ou DDMs, que são delegacias da Polícia Civil. Lá, é realizado o Boletim de Ocorrência de crimes praticados contra a mulher e oferecem ações de proteção, investigação e prevenção. Para ter acesso, a mulher deverá comparecer na unidade mais próxima, em sua cidade. Caso não tenha uma unidade na cidade, a mulher poderá comparecer na Delegacia de Polícia, sem ficar desassistida.

Importante mencionar as unidades especializadas do Ministério Público, que são as Promotorias Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. São responsáveis por fiscalizar estabelecimentos públicos e privados de atendimento à mulher vítima de violência, realizam atendimento direto à população, solicitam o início de investigação ou prosseguimento à Polícia Civil e podem solicitar concessão de medida protetiva de urgência ao Poder Judiciário.

Além dos serviços mencionados, indispensável citar os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, as Patrulhas e Rondas Maria da Penha, que também utilizam as Guardas Municipais em alguns casos, as Defensorias Públicas Especializadas/Núcleos Especializados no Acolhimento e Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar (NUDEMs), Serviços de Saúde Especializados de Atendimento à Violência Sexual, que possuem uma equipe de assistentes sociais, enfermeiros, médicos e psicólogos preparados para atenderem as vítimas e os Centros de referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos salienta outros canais para realizar denúncias, como o aplicativo Direitos Humanos Brasil, a página da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) e pelo Telegram, mandando mensagem para a equipe da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, na cartilha “Mulher, Vire a Página...”, orienta que não havendo programas ou serviços especializados no atendimento à mulher próximo, é possível buscar suporte nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS). Na capital, foram criados os Centros de referência da Mulher (CRMs), Centros de Defesa e Convivência da Mulher e Centros de Cidadania da Mulher (CCMs).

O Ministério Público do Estado de São Paulo ainda criou a Promotoria GEVID (Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica da Capital), pela Lei Complementar 1.268 de 2015. Promotores e Promotoras de Justiça, atuam na repressão à violência doméstica e familiar, por meio de inquéritos policiais e ações penais, na prevenção de delitos dessa natureza, na defesa de interesses da vítima desses crimes, através de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas relativas a esse tema. A Promotoria GEVID, elaborou o projeto “Projeto “Instruir” – Explicando o processo judicial e a Lei Maria da Penha”, em parceria com a Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (ESMP), com a finalidade de atingir grupos de profissionais que atuam no atendimento às mulheres vítimas de violência, contribuindo para a capacitação jurídica desses profissionais. Também foi elaborado o projeto “ACOLHER – Explicando o Processo Judicial e a Lei Maria

da Pena para mulheres em situação de violência”, com apoio da Diretoria da Central de Inquéritos Policiais e Processos para Infraestrutura, que tem intuito de prestar informação e orientação jurídica às mulheres que realizaram Boletim de Ocorrência, acerca do conteúdo da Lei Maria da Pena, explicando os direitos previstos na lei e a tramitação da investigação e processo criminal. Apresenta serviços da rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência e se necessário, realizará encaminhamentos. O público alvo desse projeto são mulheres vítimas de violência doméstica, com 14 anos ou mais e que realizaram o Boletim de Ocorrência em até um ano e que o inquérito tenha sido enviado ao Ministério Público devido requerimento de dilação de prazo pela Delegacia de Polícia ou Delegacia da Mulher, tendo sido representado ou não.

Outro projeto desenvolvido foi o “Guardiã Maria da Pena”, seu público alvo são mulheres que tiveram medidas protetivas previstas na Lei deferidas ou indeferidas, objetivando fiscalizar o cumprimento dessas medidas por parte do autor da violência ou angariar novos elementos de prova para subsidiar revisão de decisões de indeferimento de concessão das medidas. O objetivo específico é verificar a situação de segurança das vítimas e de cumprimento de medidas protetivas por meio das visitas domiciliares de integrantes da Guarda Civil Metropolitana e realizar encaminhamento da vítima para os devidos serviços especializados de atendimento às mulheres vítimas dos crimes de violência doméstica.

No interior do estado, mais especificadamente na cidade de Presidente Prudente, no site do Governo de Presidente Prudente, além de mencionar todos os serviços oferecidos para a vítima contra violência doméstica, faz menção a “Rede Mulher Prudente”, que é uma rede de proteção da Polícia Civil e Militar, Ministério Público, órgãos de saúde, Assistência Social e outros, buscando a articulação de políticas públicas e organizações não-governamentais na cidade, para incentivo às ações integradas do trabalho de enfrentamento da violência de gênero. Na cidade já foram realizadas ações divulgando os direitos da mulher e ainda, orientando os homens sobre a responsabilização e reeducação dos autores de violência praticados contra as mulheres, promovidas pelo CREAS. A última, foi realizada em 2019, em alusão aos 13 anos da Lei Maria da Pena.

O Estado realizou importantes divulgações, atingindo o conhecimento e conscientização das vítimas, contudo, os números demonstram grande dificuldade em pô-las em prática.

4.2 Dificuldades ou ineficiência na penalização?

Mesmo com as ações, divulgações, projetos e orientações, está nítido que as autoridades públicas, desde a Policial ao Poder Judiciário, como demonstrado nos dados dos gráficos e tabelas, possuem dificuldade de efetivar as sanções e concretizar a proteção da mulher, como disposto na Lei.

Dessa forma, o Estado revela ser falho, omissivo e muitas vezes negligente.

Além do mais, no Brasil, há um problema social do Machismo, que está enraizado e se manifesta até em pequenas coisas, ações e proporções.

O Estado, por meio da promulgação de leis, pode tentar alcançar a solução imediata, mas não pode com a mesma facilidade alterar conceitos sociais. Isto somente será possível com a concretização de mecanismos emancipatórios, capazes de criar uma cultura de coexistência pacífica por meio de políticas públicas sérias, permanentes e adequadas. (ALVES, 2011, p.124)

Outro fator importante é que, muitas mulheres possuem medo das autoridades competentes, que deveriam protegê-las, falharem e todos os riscos assumidos para denunciar o agressor tenham sido em vão e assim, por medo da punição do agressor e por medo de que suas atitudes gerem mais violência, não acreditam no sistema e se sentem cada vez mais desamparadas.

Uma lei de número 5.539, foi publicada no dia 14 de julho de 2020, no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, dispondo sobre a inclusão de noções básicas da Lei Maria da Penha como conteúdo nas escolas públicas do Estado. Assim, conscientizará os jovens e gerará reflexão crítica sobre a violência contra a mulher, entre alunos, professores e demais pessoas.

Segundo a Promotora Helen Neves Dutra:

É importante o aprendizado para combater a violência doméstica, para que se possa desconstruir o patriarcalismo historicamente enraizado em

nossa sociedade. Pois somente através da educação, poderemos enfrentar e modificar esse problema estrutural e social, e assim vivermos em uma sociedade mais igualitária.

A partir disso, é inegável que somente elaborar mecanismos, serviços e estratégias para proteger a mulher que é vítima, não são suficientes. As medidas protetivas, conjuntamente com os mecanismos e serviços devem ser colocados em prática de maneira efetiva, atingindo todas as mulheres, de todas as idades e também seus familiares, vítimas de violência doméstica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, expôs origem da lei, tipos de violência doméstica, evidenciando a forma psicológica, o relacionamento abusivo e a aplicabilidade e eficácia da mesma. Por meio de números em tabelas e gráficos, apresentou quantidade de mulheres que sofrem violência doméstica, realizando comparações entre a capital e o interior do Estado de São Paulo. Além do mais, demonstrou que violência doméstica não se limita somente a agressão física. Evidente é que, no interior ocorrem mais crimes contra a mulher do que na capital, destacando principalmente os crimes de lesão corporal dolosa, ameaça e os crimes de difamação, calúnia ou injúria. O crime de Feminicídio também ocorre mais no interior, do que na Capital.

A lei, garante a proteção e assistência, todavia, dados apresentados demonstram que nos últimos dois anos, houve um aumento perceptível, mesmo expondo que ao mesmo tempo, ocorreu grande crescimento de mulheres se conscientizaram e tomando mais conhecimento a respeito das leis.

Há dois tipos de medidas protetivas previstas na lei e são de urgência.

O estudo apresenta um novo projeto de lei no Senado, que poderá alterar o Código Penal e aumentar penas de detenção para os agressores no crime contra a mulher.

Expôs de forma comparativa a aplicabilidade e eficácia da Lei antes e depois da Pandemia, os efeitos do isolamento social para a vítima de violência doméstica, as consequências na saúde da mulher, inclusive na saúde sexual.

No Brasil e no exterior, há estratégias e serviços alternativos, para auxiliar vítimas de violência, de forma silenciosa, sigilosa e discreta.

REFERÊNCIAS

Além do telefone, em quais canais é possível realizar denúncias? Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/alem-do-telefone-em-quais-canais-e-possivel-realizar-denuncias>. Acesso em: 25 maio 2021.

Balanço anual: Ligue 180 recebe mais de 92 mil denúncias de violações contra mulheres. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contra-mulheres>. Acesso em: 07 maio 2021.

BARRETTO, Raquel Silva. **Psicóloga explica relacionamentos abusivos: o que é e como lidar com essa situação**. 20. ago. 2015. Repórter Unesp. Disponível em: <http://reporterunesp.jor.br/2015/08/20/psicologa-explica-relacionamentos-abusivos-o-que-e-e-como-lidar-com-essa-situacao/>. Acesso em: 29. mar. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo** [traduzido por Sérgio Miller]. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1949, p. 207

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei N. 11.340/06: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016 (Coleção Saberes Monográficos). E-book.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 07 nov. 2020.

BRUNO, Cecília Roxo. **Lei Maria da Penha: Um Estudo sobre os Mecanismos de Proteção à Mulher em Situação de Violência**. 2016. Monografia (Bacharelada em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2016, p. 9. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2497/1/MONOGRAFIA%20CECILIA%20BRUNO%20FICHA%20FINAL.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

Cartilha digital “Mulher, Vire a Página” – 2020. p. 21. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vire_a_pagina.pdf. Acesso em: 07 maio 2021.

CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 83. E-book.

Ciclo da Violência Doméstica. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/O_que_voce_precisa_saber/Mulheres_adultas/vd_mais/ciclo_violencia_domestica. Acesso em: 07 nov. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes**, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 06 nov. 2020.

Creas promove ação na Praça 9 de Julho em alusão aos 13 nos da Lei Maria da Penha. Disponível em:

<http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/noticias.xhtml?cod=46527>.

Acesso em: 26 maio 2021.

ELEMENTOS precipitadores/intensificadores da violência conjugal em tempo da Covid-19. 2020. Artigo https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232020000903475&script=sci_arttext#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20literatura,econ%C3%B4mica%20feminina%2C%20o%20que%20predisp%C3%B5e. Acesso em: 08 maio 2021.

FERREIRA, Verônica Clemente; SILVA, Mariana Regazzi Ferreira da; MONTOVANI, Elisa Hypólito; COLARES, Larissa Gobbi; RIBEIRO, Ariadne Alves; STOFEL, Natália Sevilha. **Saúde da Mulher, Gênero, Políticas Públicas e Educação Médica: Agravos no Contexto de Pandemia.** 2020. Ensaio à Revista Brasileira de Educação Médica. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-55022020000500803. Acesso em: 08 maio 2021.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica.** 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 278

Gaslighting: como identificar a manipulação psicológica em relacionamentos? – 2021. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/01/28/gaslighting-como-identificar-a-manipulacao-psicologica-em-relacionamentos.htm?next=0001H226U11N>. Acesso em: 29. mar. 2021.

GEMARQUE, Silvio César Arouk. **A Necessária Influência do Processo Penal Internacional no Processo Penal Brasileiro.** 2010. Tese de Doutorado (Direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 115. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-14062013-131227/publico/tese_texto_final_pdf_Silvio_Cesar_Arouck_Gemaque.pdf. Acesso em: 09 maio 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa, DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica. Teoria e Prática.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 22. E-book.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar – Considerações à Lei 11.340/06, comentada artigo por artigo.** Campinas: Servanda, 2012. p. 106

Instituto Avon, Uber e Widen+Kennedy lançam ferramenta para ajudar mulheres vítimas de violência doméstica. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/instituto-avon-uber-e-wiedenkenedy-lancam-ferramenta-para-ajudar-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 25 maio 2021.

ISA.bot. Disponível em: <https://www.isabot.org/#block-13766>. Acesso em: 25 maio 2021.

Lei Maria da Penha será ensinada nas escolas públicas estaduais do Estado. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2020/07/lei-maria-da-penha-sera-ensinada-nas-escolas-publicas-estaduais-do-estado>. Acesso em: 26 maio 2021.

MARTINS, Eliana Pereira Almeida Martins. **Da (In) Eficácia das Medidas Protetivas nos Crimes Contra a Mulher**. 2019. Monografia (Bacharelada em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 2019, p. 19. Disponível em: <file:///C:/Users/carol/Downloads/7698-67650593-1-PB.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2020.

MIRANDA, Vitória Aparecida Nascimento. **Violência Doméstica e a Aplicação da Lei Maria da Penha**, 2019. Monografia (Bacharela em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo

Mulheres na COVID-19. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/publicacoes-1/mulherescovid19_Alterado_corrigido_1407.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

OLIVEIRA, Edson Alves de. **Psicologia Jurídica, Forense e Judiciária: relações de inclusão e delimitações a partir dos objetivos e da imposição de imparcialidade**. 2016. Tese de Doutorado (Psicologia da Aprendizagem e do desenvolvimento Humano) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, 2016, p. 234. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-05082016-150735/publico/edson_oliveira_corrigida.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012

Projeto “ACOLHER”. Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Gen_ProjetosdoMP/Projetos/Acolher.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.

Projeto aumenta penas para crime de violência doméstica – 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/05/projeto-aumenta-penas-para-crime-de-violencia-domestica>. Acesso em: 07 maio 2021.

Projeto “Guardiã Maria da Penha”. Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Gen_ProjetosdoMP/Projetos/Guardia%20Maria%20da%20Penha.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.

Projeto “Instruir”. Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Gen_ProjetosdoMP/Projetos/Instruir.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.

Promotoria GEVID. Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/promotoria_GEVID. Acesso em: 24 maio 2021.

Quem é Maria da Penha. **Instituto Maria da Penha**, c2018. Disponível em:
<https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 06 nov. 2020.

Signal for Help – 2020. Disponível em: <https://canadianwomen.org/signal-for-help/>. Acesso em: 21 maio 2021.

SILVA, Mariana Albuquerque. **Lei Maria da Penha e os Desafios Advindos da Absorção Parcial das Perspectivas de Gênero no Combate à Violência Doméstica**, 2019. Monografia (Bacharelada em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo

Violência contra mulher aumenta na pandemia, diz nota do CAOCrim e Núcleo de Gênero. Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=22511423&id_grupo=118
http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob_page.show?_docname=2659985.PDF. Acesso em: 08 maio 2021.

Violência doméstica e familiar contra a mulher – 2019. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2019> Acesso em: 01 maio 2021.

Você não está sozinha: como pedir ajuda em caso de violência doméstica em SP. Disponível em: <https://nosmulheresdaperiferia.com.br/servicos/voce-nao-esta-sozinha-como-pedir-ajuda-em-caso-de-violencia-domestica-em-sp/>. Acesso em: 25 maio 2021.

WALKER, Lenore E. **The Battered Woman**. Harper Perennial, 1979

WATSON, Gabriela Toledo. Violência Psicológica: **Aspectos Sociais e Jurídicos desta Modalidade de Violência – Quase Sempre Silenciosa – À Luz da Lei Maria da Penha**. 2014. Monografia (requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional, de Pós-Graduação Lato Sensu) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, 2015, p. 18. Disponível em:
https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1708/1/Monografia_Gabriela%20Toledo%20Watson.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.